

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.021/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214723-74
Impugnação: 40.010125638-89
Impugnante: Dislub Combustíveis Ltda.
CNPJ: 41.080722/0005-04
Proc. S. Passivo: Libório Gonçalo Vieira de Sá
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, exigida em outro Auto de Infração. Correta a exigência da majoração da multa isolada, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos,

RELATÓRIO

A autuação versa sobre majoração da Multa Isolada prevista no art. 55, XIV da Lei nº 6763/75, em 50% (cinquenta por cento), lançamento complementar ao Auto de Infração nº 02.000214722.93, que exigiu multa isolada em função do transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido, no que o Autuado é reincidente.

Exige-se o agravamento da penalidade conforme previsto no art. 53 § 7º, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91/92.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 102, que resulta na manifestação/juntada de documentos de fls. 104/105.

Aberta vista para a Impugnante que manifesta às fls. 110/111.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 118/119.

DECISÃO

A Impugnante alega que o presente Auto de Infração “é de todo improcedente, uma vez que fora emitido com o fim específico de exigir do autuado os efeitos da segunda reincidência, previsto no art. 53, parágrafo 7º, da Lei nº 6763/75, que, à evidência, não existia”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, melhor sorte não lhe assiste quanto a sua alegação de nulidade do lançamento, conforme se passa a demonstrar.

Primeiro, consta do Auto de Infração a descrição da infração cometida, isto é, a reincidência prevista no art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75 (o Fisco descreveu como a segunda reincidência), a capitulação da penalidade aplicada e a sua base de cálculo com o respectivo valor.

Segundo, o fato motivador da aplicação da reincidência está descrito e comprovado nos autos, ou seja, a reincidência da multa prescrita no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Terceiro, a descrição – segunda reincidência – não invalida o Auto de Infração, pois ficou demonstrada a primeira reincidência exigida em outro Auto de Infração, a qual na realidade não existia e, assim, foi cancelada pelo Fisco, conforme documento de fls. 104/05 c/c o demonstrativo de fls. 106.

De fato foi imposta apenas a majoração em 50% (cinquenta por cento), correta para a primeira reincidência. Se a capitulação legal equivocada da infração ou sua ausência por si só não invalida a autuação, menos ainda mero equívoco na denominação.

Desta forma, observa-se, com clareza, que a primeira reincidência foi excluída – deixou de existir –, restando apenas aquela que era a segunda reincidência, que tem a mesma capitulação legal, o mesmo valor e a prova material da sua existência (fls. 05/06) e efeitos, porque a multa só foi majorada uma vez.

Assim, em que pese a descrição epigrafada – segunda reincidência – não houve qualquer prejuízo à defesa, que foi exercida ampla e corretamente, demonstrando que o teor da acusação fiscal foi compreendido, e bem.

Neste sentido, os tribunais superiores, inclusive o STF, TRF, TJ/MG e de outros Estados, o Conselho de Contribuintes da Receita Federal e o de Minas Gerais, dentre outros, têm o entendimento de que o conteúdo do Auto de Infração se sobrepõe à forma.

Senão veja-se:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO DE REQUISITO. 1) PERFAZENDO-SE O ATO NA INTEGRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS RECLAMADOS PARA A VALIDADE DA CERTIDÃO, HÁ QUE ATENTAR-SE PARA A SUBSTÂNCIA E NÃO PARA OS DEFEITOS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM O ESSENCIAL DO DOCUMENTO TRIBUTÁRIO. [...] INEXISTIU PREJUÍZO PARA A DEFESA, QUE SE EXERCITOU PLENAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AI 81681 AGR/MG. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATOR: MIN. RAFAEL MAYER JULGAMENTO: 24/02/1981. (G.N.)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1. A ERRÔNEA CAPITULAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO INUTILIZA O AUTO DE INFRAÇÃO QUANDO OS FATOS ESTIVEREM DEVIDAMENTE NARRADOS, DE VEZ QUE O AUTUADO SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA AUTUAÇÃO. (APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9304456339. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUARTA REGIÃO. QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 14/12/1995. RELATOR(A): JUIZA LUIZA DIAS CASSALES. DECISÃO: UNANIME.) (G.N.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. [...] IV - A CAPITULAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA DA INFRAÇÃO PERPETRADA É IRRELEVANTE, POSTO QUE A EMBARGANTE DEFENDE-SE DOS FATOS, NÃO HAVENDO SE FALAR EM PREJUÍZO OU NULIDADE NO CASO SUB EXAMEN. (APELAÇÃO CIVEL - 324501. RELATOR: JUIZ ARICE AMARAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO. SEGUNDA TURMA DECISÃO: A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. DATA DA DECISÃO: 30/10/2001.) (G.N)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A MENÇÃO INCORRETA NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO OU MESMO A SUA AUSÊNCIA, NÃO ACARRETA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUANDO A DESCRIÇÃO DOS FATOS DAS INFRAÇÕES NELE CONTIDA É EXATA, POSSIBILITANDO AO SUJEITO PASSIVO DEFENDER-SE DE FORMA AMPLA DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM FEITAS. (PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NÚMERO DO RECURSO: 121753. CÂMARA: OITAVA CÂMARA. NÚMERO DO PROCESSO: 10480.010570/97-11. DATA DA SESSÃO: 14/09/2000 (G.N.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. [...]. I. **A INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO RELATIVO À ÉPOCA DE SUA LAVRATURA E NÃO DOS FATOS, NÃO CONDUZ À SUA NULIDADE QUANDO ESTES ÚLTIMOS FORAM CORRETAMENTE DESCRITOS, POSSIBILITANDO, ASSIM, AO CONTRIBUINTE, SUA AMPLA DEFESA, [...] (REO - REMESSA EX-OFFICIO - 37689. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO. TERCEIRA TURMA.**

Portanto, em relação aos argumentos analisados, não assiste razão à Impugnante quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação da Impugnante de que a multa isolada aplicada é confiscatória, também não lhe assiste melhor sorte.

Não há que se falar em quebra do princípio do não confisco, em se tratando de multa que, como visto anteriormente, está prevista claramente na legislação estadual, conforme prescrito no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Ademais, não se verifica a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - a aplicação de equidade.

A referida multa isolada, veiculada por processo legislativo válido e sem qualquer mácula de inconstitucionalidade, foi aplicada corretamente para o caso dos autos (50% para uma reincidência), inclusive quanto à graduação, assim prevista:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o julgava nulo. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator / Designado**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.021/10/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214723-74	
Impugnação:	40.010125638-89	
Impugnante:	Dislub Combustíveis Ltda. CNPJ: 41.080722/0005-04	
Proc. S. Passivo:	Libório Gonçalo Vieira de Sá	
Origem:	P.F/César Diamante - Pedra Azul	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente PTA vem a exigir a majoração da Multa Isolada prevista no art. 55, XIV da Lei nº 6763/75, em 50% (cinquenta por cento), lançamento complementar ao Auto de Infração nº 02.000214722.93, que exigiu multa isolada em função do transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido, no que o Autuado é reincidente, ou seja, a segunda reincidência.

Como podemos observar, este PTA vem exigir o agravamento da penalidade, prevista no art. 53 § 7º, da Lei nº 6763/75, in verbis:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Temos que a 3ª câmara em 16/12/2009, deliberou o seguinte:

“Acorda a 3ª câmara de julgamento do CC/MG, em preliminar, á unanimidade, em converter o julgamento em diligencia, com retorno dos autos á origem, para que o fisco examine a majoração da multa isolada considerando o conjunto de PTA’s ora em análise, do mesmo Sujeito Passivo, a luz dos DAF’s indicados nos processos como prova das reincidências. Havendo juntada de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos ou complemento do relatório fiscal, reabrir o prazo de 30(trinta) dias para pagamento, parcelamento ou emenda da impugnação.”

Feito isto, o fisco reconhece que houve um erro, no qual reconhece que a majoração da multa estaria errada e reformula o credito tributário, excluindo este valor, conforme fl. 106 dos autos.

Como podemos verificar, o presente PTA foi emitido com o fim específico de cobrar do autuado os efeitos da segunda reincidência, prevista no art. 53, parágrafo 7º, da Lei 6.763/75, que ficou evidenciado não existir.

Isto posto, correta a deliberação da câmara no sentido de retornar os autos, e neste caso o fisco deveria te-lo cancelado, como esta provado nos autos, que não ocorreu a segunda reincidência, com isto o PTA deve ser anulado.

Nesta caso, como exposto, julgo nulo o presente PTA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**